



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BOCAÍNA DO SUL/SC**

**Processo Administrativo n. 42/2021  
Concorrência n. 34/2021**

A Empresa Extrabrit Mineração Ltda, inscrita no CNPJ 09.465.889/0001-57, com sede na Rua Augusto Maas, n. 4.600, Bairro Arapongas, na cidade de Indaial/SC, vem, tempestivamente conforme disposto no item 3.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **DOS FATOS**

A empresa impugnante tem o interesse em participar do presente certame, entretanto ao verificar as condições do edital constatou que existem algumas escassezes de documentos e brechas de interpretações onde os participantes podem se prevalecer das lacunas deixas no edital para restarem vencedores, sem terem realmente os registros e comprovações mínimas necessárias, desta forma vem expor alguns pontos controversos que devem ser revistos no presente processo.

Em nenhum momento foi solicitado no edital comprovações básicas exigidas para empresas que trabalham com Produtos Controlados com relevante Potencial de Periculosidade (explosivos), como o registro junto ao Exército (CR ou TR), comprovação de possuir BLASTER, Comprovação de Capacidade técnica, licença ambiental exigidas pelos órgãos de fiscalização. A falta desses documentos em processo licitatório faz com que empresas que não cumpram com as exigências possam concorrer e pior restarem vencedoras.

O que causa mais espanto é que no processo licitatório do ano anterior (Processo licitatório nº 24/2020 e Pregão Presencial nº 18/2020) com mesmo fim, todos esses documentos foram solicitados, pois de fato são documentos essenciais.

Segue abaixo alíneas do edital do ano de 2020:

11.2.2 – A comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:



a) Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SC, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;

b) Certidão de Registro de Pessoa Física referente ao Responsável Técnico da Proponente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia relativa ao Estado da sede da proponente, na especialidade correspondente ao objeto da Licitação, ou visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina;

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (Acervo técnico de detonação, devidamente registrado no CREA);

d) Comprovação do licitante de possuírem seu quadro técnico um profissional habilitado (Engenheiro Civil/ de Minas), de acordo com a Lei nº 5.194/66 e que forneça a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto e Execução para o serviço de detonação. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, registrado no CREA. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

e) Prova de que a empresa possui no mínimo um encarregado de fogo (Blaster), conforme legislação vigente (Decreto Federal n. 10.030, de 30 de setembro de 2020);

f) Licença ambiental do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para transporte de cargas perigosas (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso para o setor de Transporte de Produtos Perigosos e Resíduos, em conformidade com a IN 77, de agosto de 2020, ou outra já emitida ao interessado e comprovadamente vigente);

g) Certificado de Inspeção para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada (Portaria n. 46, de 23 de janeiro de 2018), em relação ao veículo a ser utilizado para o transporte dos explosivos e em relação aos equipamentos a serem utilizados (se for o caso); e

h) Documento que comprove a devida autorização do Exército Brasileiro (para a empresa no que se refere aos serviços de detonação com utilização de explosivos), conforme Portaria n. 042 COLOG, de 28 de março de 2018, do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Quem cumpre de fatos as normas legais para o trabalho com explosivo sabe que os documentos de comprovação de capacidade técnica da empresa vão além de certidões negativas, e que muitas destas que não se enquadram nas normas, quando não se exige esses documentos utilizam destas lacunas para de forma sorrateira restarem vitoriosas.

## DO DIREITO

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05 de outubro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Um dos princípios base da Lei de licitação é o Princípio da Impessoalidade e igualdade, onde o mesmo dispõe que:

*Todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.*

Desta forma, caso o recurso seja julgado improcedente este princípio será ferido, pois conforme indicado acima, existem várias lacunas e dubiedades no edital publicado.

No mais, as atividades e atribuições do Blaster são estabelecidas pelo Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, da Presidência da República, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Além disso, temos as Normas Regulamentadoras de Mineração (NRM) que estabelecem condições de trabalho e segurança, manuseio, armazenamento e transporte de com explosivos, este profissional capacitado, que possui autorização e licença para atuar, mediante a aquisição obrigatório de uma carteira, expedida pela Secretaria de Segurança Pública. Ainda, o exército ao fiscalizar os serviços de desmonte falam diretamente com o Blaster Cabo de Fogo, responsável pelo serviço, no caso de não ter a presença do mesmo junto ao trabalho, a empresa prestadora e a contratante são notificadas pelo órgão. Diante disso, a falta de comprovação se faz de extrema necessidade.

Ainda, não obstante a importância da comprovação do Blaster também se faz necessária a apresentação do Certificado/Título de Registro vigente emitido pelo Exército, o principal órgão fiscalizador para serviços com uso de explosivos (R-105/200, COLOG 42/2018)

Além do exposto, a qualificação técnica também se faz com o vínculo de engenheiro responsável e a comprovação de aptidão técnica, pois se trata de uma obra civil onde o CREA realiza as fiscalizações e caso não haja Anotação Técnica do serviço o Município e a empresa prestadora de serviço são notificados e multados.

Sendo assim, com relação a obrigatoriedade de ART para execução de obras, onde incluem a Perfuração e o desmonte de rocha, a Lei nº 6.496/77 diz que, todo contrato escrito ou verbal, para execução de obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; a qual deverá ser emitida por engenheiro ou arquiteto pelo sistema online.



Ainda, de acordo com a Lei a falta da Anotação sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da Obra ou Serviço o pagamento de multa.

Não bastasse todo o exposto, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, dispõe que em seu 2º e 3º artigos que:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Já o artigo 4º da mesma resolução dispõe que as empresa que são registradas junto ao órgão, devem pagar anuidade, assim o fato de que o edital deixar que os participantes não precisem comprovar o vínculo e registro, prejudica as empresas que estão de fato registradas e cumprem as exigências do CREA, fazendo com que novamente o princípio da igualdade seja ferido.

Ainda, vindo de encontro ao que foi dito nos fatos o art. 9 incisos III e IV da mesma resolução citada acima, traz que:

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - Número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. [...]



Desta forma, é nítido que os pedidos da impugnante tenham que ser atendidos, visto que as normativas e leis que regem sobre os fatos são claras e conseguem suprir toda falta que o edital traz.

Diante do exposto, demonstrada todas as irregularidades e indefinições que o edital traz vem por meio desse **REQUER** que a impugnação seja julgada procedente, solicitando que todas as documentações sejam exigidas aos possíveis participantes da licitação.

Indaial/SC 04 de outubro de 2021.

**09.465.889/0001-57**

**EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA ME**

Rua Augusto Maas, nº 4600  
Bairro Arapongas

**CEP: 89083-730**

**INDAIAL/SC**

  
EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA